



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 646 /2015

139ª SESSÃO ORDINÁRIA de 9.9.2015

PROCESSO Nº 1/3681/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201209677-0

RECORRENTE: SUPERMERCADO DO POVO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: CLÁUDIA APOLÔNIO PINHEIRO

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Indicada infringência aos art. 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea “I” do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96. 1. Sujeito passivo duplamente intimado (termo de início de fiscalização e termo de intimação). 2. A apresentação de arquivos magnéticos, para os efeitos de fiscalização, é dever expressamente capitulado no art. 308 do Dec. nº 24.569/97. 3. O inadimplemento da solicitação supra dá lugar à lavratura de auto de infração, cuja conduta é punível com a sanção consignado na peça de lançamento. 4. Recurso ordinário conhecido e não provido. 5. Mantida a decisão singular recorrida. 6. Auto de infração julgado procedente, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 7. Decisão unanime.

RELATÓRIO

Assinala o relato do auto de infração ora apreciado, o cometimento do ilícito fiscal falta de apresentação dos arquivos magnéticos (eletrônicos), requeridos para os fins de exação auditoria fiscal plena, relativamente ao período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008.

No arrazoado exposto nas informações complementares restou amplamente discorrido acerca do instrumento virtual de transmissão de informações econômico-fiscais – DIEF (que não se confunde com os arquivos



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

magnéticos, em que a entrega é obrigatório quando solicitado), posto que trazido à colação excertos do Decreto nº 27.710/2005, que a instituiu e da Instrução Normativa nº 14/2005, que fixa os procedimentos, forma e prezado de transmissão, etc., contudo, no todo evidencia de modo claro trata-se da falta de apresentação dos arquivos magnéticos.

Elaborou quadro demonstrativo da base de cálculo utilizada para os efeitos de sugestão de aplicabilidade da multa sugerida, oportunidade que menciona quais as operações foram levadas em consideração para esses fins, instrumento que se faz acompanhar de espelhos de pesquisas realizadas no sistema DIEF.

Em sede de defesa, a autuada assevera que não descumpriu nenhuma norma tributária sob o fulcro que transmitiu ao Fisco as informações econômico-fiscais por meio da DIEF, portanto, não infringiu nenhum dos artigos mencionados no auto de infração, assim como os mencionados nas informações complementares.

Noutra vertente, funda-se na alusão que fizera o titular da pasta fazendária em evento social corrido no Clube de Diretores Logistas – CDL, na qual o Secretário da Fazenda haveria assegurado a dispensa da apresentação dos arquivos magnéticos relativos aos exercícios de 2008 e 2009, termos nos quais se pauta para pugnar pela improcedência da autuação, ao tempo que formula questionamentos, para os quais solicita respostas e requer prova testemunhal, pericial e indagação ao titular da fazenda estadual.

O julgador singular, coerentemente fundamenta seu arrazoado nas normas de gerência da matéria, no qual esclarece a distinção entre as obrigações relativa à DIEF e os arquivos magnéticos propriamente ditos, ou seja, aqueles que se prestam a exame em procedimento fiscal, discorre acerca o ato de impugnar, do caráter objetivo que as assume as obrigações tributárias, estratificando-as à luz do artigo 113 do CTN e com esteio especialmente nas disposições dos artigos 285 § 1º, 299 inciso I, 308 e 412 e fundamento nos artigos 874 e 877 todos do Decreto nº 24.569/97 decide pela procedência da autuação, oportunidade a que anui com a penalidade sugerida no auto de infração.

O recurso ordinário interposto traz os mesmos argumentos, ocasião que enfatiza não estar obrigado à apresentação dos arquivos magnéticos, por se tratar de estabelecimento varejista usuário de ECF, portanto inaplicáveis a regra da alínea



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

“a” do inciso VII do artigo 2º da Instrução Normativa 14/2005, termos em reiteras as demais alegações da peça defensiva, com destaque para o fato de haver transmitido mensalmente as DIEFs, para ao final pugnar pela improcedência do feito fiscal.

A Assessoria Processual Tributária norteou sua manifestação na linha de entendimento esposado no julgamento singular e, com fundamento nos mesmos preceptivos normativos opina pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento com vistas a que seja mantida a decisão condenatória proferida em primeira instância, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Consigna o **caput** e parágrafos do artigo 113 do CTN, que as obrigações tributária são de duas espécies, principal e acessórias, em que a primeira surge com com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e segunda decorre da legislação tributária, cujo escopo são as prestações positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Posto isto e ao exame dos autos, denota trata-se de obrigações distintas, ao vislumbre dos conceitos capitulados nas normas sobreditas, entretanto, é patente o liame da segunda em relação à primeira, adstrita a aspectos instrumental, premissa imprescindível, todavia, à formulação de sistemas de controle que permitem ao Fisco a consecução do seu mister laboral precípua.

Da análise da matéria móvel da autuação, emerge a convicção inequívoca, que o tipo infracional de que se cuida cinge-se ao campo do segundo tipo, cuja natureza é de caráter objetivo, fático, em que a materialidade do ilícito reveste-se de escopo incontroverso, quando não adimplida, posto que a única presunção **juris tantum** que admite é a apresentação dos objetos solicitados.

Ao exame das razões contestatórias, esposado na imputação e no recurso ordinário, que encerram praticamente os mesmos argumentos, fundou-se



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

essencialmente em duas vertentes. A primeira, circunscrita à tese, segundo a qual, havia transmitido ao Fisco as informações relativas às suas operações por meio instrumento virtual Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF.

Nesse contexto, impende declinar alguns ponderações acerca do mencionado instrumento, sob fulcro que revelante para os efeitos de distinção entre o dever de transmitir a DIEF e apresentar os arquivos magnéticos requeridos com vistas a execução de procedimento fiscal.

Em primeira plano, urge consignar que a instituição da DIEF deu-se com o advento do Decreto nº 27.710/2005, cuja determinação das condições, forma de apresentação e prazo de entrega da aludida declaração encontram-se disciplinadas na Instrução Normativa nº 14/2005 e alterações supervenientes, ao passo que a obrigação relativa à geração dos arquivos magnéticos está consignada no artigo 2º da Lei nº 13.082, de 29 de dezembro de 2000.

Nesse diapasão, cumpre trazer a lumes os excertos fundamentais das normas precitadas. Vejamos:

Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, de 14/02/2005, publicado no DOE em 16/02/2005.

INSTITUI A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS (DIEF) A SER PRESTADA PELOS CONTRIBUINTES DO ICMS INSCRITOS NO CADASTRO GERAL DA FAZENDA - CGF.

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

Instrução Normativa Nº 14/2005, de 07/06/2005, publicada no DOE em 14/06/2005.

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a obrigação contida no Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, que instituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

Lei nº 13.082, de 29 de dezembro de 2000, de 29/12/2000,
publicada no DOE em 29/12/2000.

Altera dispositivos da Lei nº 12.670, de 31 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, e dá outras providências.

Art. 2º As empresas que exerçam as atividades de indústria, ou de venda ou revenda de mercadoria ou bens, ou prestação de serviço enquadradas no Regime de Recolhimento Normal (NR), estão obrigadas ao uso de sistema eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais.

A inserção dos dispositivos normativos supra, presta-se a demonstrar de modo irrefutável, que o decreto e a instrução normativa versam acerca de um instrumento por meio do qual os sujeitos passivos transmitem as informações econômico-fiscais e a lei acerca de outro, ou seja, as primeiras normas delimitam seu objeto ao veículo DIEF e a segunda sobre os arquivos magnéticos, logo, é de percepção inconteste que cuidam de obrigações diversas.

A distinção patente entre as duas hipóteses se evidencia de modo indubioso, da análise que se promova nos dispositivos regulamentares que fixam o cumprimento de cada tipo, ao vislumbre que disciplinados em normas apartadas, consoante se extrai da dicação inserta no § 1º do artigo 285 e do artigo 3028 ambos do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE). Anote-se

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, **inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônica junto a SEFAZ**, na forma, padrões e prazos previstos legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às sua obrigações acessórias. (destacamos).

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e **arquivos magnéticos** de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo de acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

meios magnéticos. (destacamos)

Com efeito, o aspecto primordial que diferencia o ordenamento plasmado nos dispositivos normativos supracolacionados, cinge-se ao objetivo a que se prestam, à medida que o § 1º do artigo 285 se refere à obrigação de apresentar em meio de transferência eletrônica as informações econômico-fiscais, logo, não pode referir-se a outro instrumento senão a DIEF, consoante disciplinamento estatuído no artigo 4º da Instrução Normativa nº 14/2005, que dispõe exclusivamente sobre sobre esse instrumento. Vejamos:

Art. 4º A DIEF será apresentada:

I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;

II - anualmente, pelos demais contribuintes, até o dia 30 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior.

Nesse contexto, calha frisar, por oportuno, que a transmissão das informações por meio da DIEF é obrigatória, mesmo na hipótese em que não haja movimento econômico realizado pelo contribuinte, relativamente a cada período de apuração, a teor do § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa nº 14/2005. Vejamos:

§ 1º A entrega da DIEF é obrigatória, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Em relação ao artigo 308 do RICMS/CE, o desiderato que dele emerge é de cumprimento compulsório, entretanto, somente quando exigido, ou seja, uma vez não requeridos, não há que falar na obrigação de apresentá-los, por fixação em normativa expressa ou espontaneamente.

Para que se espanque quaisquer eventuais argumentações nessa órbita é cogente assinalar que o vínculo fundamental entre os arquivos magnéticos (eletrônicos) com o veículo de transmissão de informações DIEF, reside no fato que devem ser gerados no mesmo leiaute, isto é, a geração de ambos deve guardar estrita compatibilidade nos padrões neles empregados, com vistas a que possibilitem a visualização e conseqüente manuseio pelo agente, dos informes que contêmham.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

Posto isto, denota de forma indiscutível tratar-se de obrigações distintas, por conseguinte, não se confundem nem se substituem, ou seja, a transmissão das informações via Dief, não ilide o sujeito passivo da obrigação de apresentar os arquivos em mídia digital, quando solicitado, notadamente porque, este último, compreende o conjunto de informações extraídas das operações de entradas, saídas, inventários inicial e final, com vistas a que permitam a averiguação do real movimento tributável realizado por quem se sujeite à legislação tributária do ICMS.

Registre-se, por fim, que o artigo 285, consequentemente seus parágrafos, integram a Seção I – Dos Objetivos –, do Capítulo I do Título III e o artigo 308 está encartado na Seção XII – Da Fiscalização –, do mesmo capítulo e título, do Decreto nº 24.569/97, aspectos que denotam, indubitavelmente, que o primeiro encerra obrigação insculpida no âmbito das regras gerais e o segundo é categórico na fixação de dever relacionado a execução de procedimentos fiscais estrito senso.

Portanto, é cogente aduzir que a transmissão das informações econômico-fiscais via DEIF em nenhuma hipótese suplanta a falta de apresentação dos arquivos magnéticos, visto que adstrito a finalidades específicas e normativamente definidas, cujo inadimplemento desta última obrigação acarreta prejuízos ao Fisco sob diversos aspectos, exterior ao âmbito estritamente fiscal inclusive, posto que imprescindível à formação de bases de dados propícias ao norteamento das diretrizes administrativas governamentais.

Sob essa ótica, despicienda se vislumbra o arrazoado expendido estritamente no âmbito normativo da Dief e de igual ineficácia os argumentos contestatórios pautados nessa vertente jurídico-tributária, entretanto, enseja aduzir que referido aspecto, não acarretou prejuízo à clareza e precisão no delineamento da matéria móvel da autuação, qual seja, falta de entrega dos arquivos magnéticos.

A segunda vertente de arguição, pautada em pronunciamento proferido pelo então titular da pasta fazendária, lastreada na promessa de dispensa da apresentação dos arquivos magnéticos relativos aos exercícios de 2008 e 2009, urge consignar que referida menção se materializou em parte, com a edição do Decreto nº 31.139/2013, cujo inciso VI do artigo 1º introduziu as alterações que indica, no artigo 308 do RICMS/CE, dos quais nos interessa de perto o § 2º, reproduzido a seguir:

VI – o art. 308, com renumeração do parágrafo único para §1º e



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

acréscimo dos §§ 2º e 3º:

“Art. 308. (...)

(...)”

§ 2º A exigência da apresentação dos arquivos magnéticos de que trata o caput deste artigo não se aplica às operações praticadas durante o exercício de 2009 pelos contribuintes varejistas usuários de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF).

Enfim, o fato imponível é a demonstração patente que os argumentos erigidos pela recorrente padecem de supedâneo jurídico substancial, ao vislumbre que buscam arrimo no adimplemento de outra obrigação (transmissão das DIEFs), haja vista que os arrazoados expostos se fundamentam, essencialmente, nas normas a ela relativa, que por razões óbvias não substitui nem supre a falta de apresentação dos arquivos magnéticos propriamente ditos, dado os objetivos próprios a que se prestam, em que pese a DIEF não deixar de encerrar caráter dessa ordem, entretanto, o sopesamento que impera, no vertente caso, decorre das peculiaridades que encerra cada instrumento, que por meio delas cabalmente se distinguem, por conseguinte, irrelevante quaisquer digressões expendidas nessa órbita, sejam com o fito de subsidiar a imputação ou dela se eximir, em se tratando da hipótese falta de apresentação dos arquivos magnéticos (eletrônico).

Assim exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeiro grau, para julgar procedente a imputação, em acorde com o parecer da lavra da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 12.626.471,13
MULTA	R\$ 252.529,44
TOTAL	R\$ 252.529,44

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é RECORRENTE: SUPERMERCADO DO POVO LTDA. e RECORRIDO: CÉLULA DE

Processo nº 1/3681/2012 – AI nº 1/201209677-0 – Relator: Valter Barbalho Lima

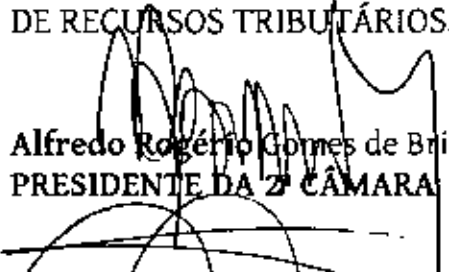
Pag. 8

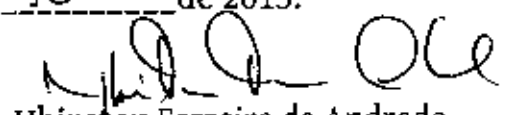



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento


JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 13 de 10 de 2015.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: 13/10 2015


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

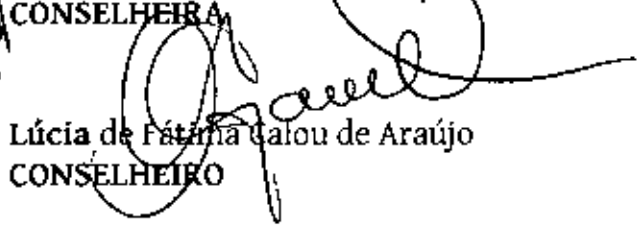

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Felipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Galou de Araújo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO